



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios da Reforma Administrativa e do Trabalho:

Portaria n.º 158-A/78:

Fixa os critérios de apreciação e avaliação profissional indispensáveis à correcta integração e futura progressão profissional dos funcionários da Inspeção do Trabalho.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 47/78:

Approva a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 48/78:

Regulamenta a Inspeção do Trabalho.

MINISTÉRIOS DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DO TRABALHO

Portaria n.º 158-A/78

de 21 de Março

A definição de novas carreiras técnicas de inspecção para os funcionários da Inspeção do Trabalho, constantes do respectivo Regulamento, nesta data publicado, exige que se fixem desde já os critérios de apreciação e avaliação profissional indispensáveis à correcta integração e futura progressão profissional daquele pessoal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo

Ministro do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, constante do Decreto-Lei n.º 47/78, desta data:

Artigo 1.º A apreciação e avaliação do mérito profissional dos funcionários das carreiras técnicas de inspecção da Inspeção do Trabalho regem-se pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Em cada ano será apreciado o mérito profissional dos funcionários da Inspeção do Trabalho, tomando em consideração os seguintes índices:

- Competência;
- Dedicação, assiduidade e pontualidade;
- Espírito de iniciativa;
- Relações humanas;
- Método no exercício das funções;
- Qualidades para orientar e dirigir;
- Nível cultural;
- Comportamento moral e civil com reflexos directos ou indirectos no serviço.

2 — A cada um dos índices será atribuído um valor graduado de 5 a 20.

3 — Os índices das alíneas *a)* e *b)* terão o coeficiente 4, os das alíneas *c)* e *d)* o coeficiente 3, das alíneas *e)* e *f)* o coeficiente 2 e os restantes o coeficiente 1.

4 — A nota final será a média aritmética dos valores atribuídos a cada índice, tendo em conta os respectivos coeficientes.

Art. 3.º — 1 — Conforme a nota obtida, os funcionários terão a menção de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Deficiente*.

2 — A menção de *Muito bom* será atribuída aos funcionários que obtiverem a média de 17 ou mais:

a de *Bom* aos que atingirem a média de 14 a 16; a de *Suficiente* aos que tiverem a média de 10 a 13, e a de *Deficiente* aos que não alcançarem, pelo menos, a média de 10.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, será constituída, em cada centro coordenador regional, uma comissão composta pelo inspector superior e pelos chefes das delegações e subdelegações compreendidas na área de jurisdição daquele.

2 — Quando a comissão referida no número anterior não tiver possibilidade de se pronunciar sobre o mérito de um funcionário por falta de dados, poderá solicitar os elementos que entender necessários e agregar a si ou ouvir os funcionários dos serviços que possam contribuir para uma mais justa e correcta avaliação.

3 — A avaliação do mérito profissional dos inspectores que chefiem as delegações e subdelegações será feita pelo inspector superior responsável pelo centro coordenador regional que os abranja e proposta para decisão final ao inspector-geral.

4 — A avaliação do mérito profissional dos funcionários directamente dependentes do inspector-geral é da exclusiva competência deste.

Art. 5.º — 1 — A avaliação profissional far-se-á com base no preenchimento de um questionário que será elaborado tendo em atenção os índices referidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — O questionário referido no número anterior será enviado a todas as delegações e subdelegações com vista a ser preenchido pelos respectivos chefes.

Art. 6.º — 1 — A avaliação em conformidade com o artigo 4.º será feita até 31 de Janeiro.

2 — Até 10 de Fevereiro será dado conhecimento do resultado daquela aos interessados, os quais poderão reclamar no prazo de dez dias para a entidade que procedeu à avaliação.

3 — Os processos de avaliação com as eventuais reclamações serão enviados até 15 de Março ao inspector-geral, que decidirá a final até 30 de Março.

4 — Até 30 de Abril será dado conhecimento da avaliação final, nos termos do número anterior, aos interessados, os quais poderão interpor recurso hierárquico para o Ministro do Trabalho, no prazo de dez dias.

5 — O Ministro do Trabalho decidirá dos recursos no prazo de trinta dias.

Art. 7.º A interposição de recurso hierárquico, nos termos do n.º 4 do artigo antecedente, determina a suspensão de promoções na respectiva carreira até decisão final daquele.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, com o acordo do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Reforma Administrativa e do Trabalho, 20 de Março de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento Meneses*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 47/78

de 21 de Março

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

1. A reestruturação orgânica do Ministério do Trabalho foi uma necessidade que logo se impôs na sequência do desmantelamento do aparelho corporativo do antigo Ministério das Corporações e Previdência Social, sendo levada à prática através do Decreto-Lei n.º 235/74, de 3 de Julho, do Decreto-Lei n.º 488/74, de 26 de Setembro, dos Decretos-Lei n.ºs 760/74, 761/74, 762/74 e 763/74, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 367/75, de 12 de Julho, nomeadamente.

No entanto, em virtude de conveniências de organização administrativa decorrentes da formação dos diversos Governos Provisórios e dos incidentes de percurso social ocorridos durante os últimos três anos, não se operou uma adequação efectiva da estrutura do Ministério aos objectivos político-sociais inerentes à administração do trabalho e à Administração Pública em geral num Estado democrático.

Com efeito, porque em qualquer sociedade democrática, é evento natural a alternância do poder político, deve, por esse facto, a máquina do Estado estar imune a alterações que possam implicar com a sua normal actividade, que é a de assegurar a gestão corrente dos assuntos da Administração Pública.

Devem por isso os serviços públicos e os seus funcionários estar inseridos numa estrutura com garantias de segurança, estabilidade e responsabilidades no desempenho normal das suas atribuições e competências.

2. O panorama actual do Ministério do Trabalho é desolador neste domínio, não só porque as suas atribuições e a organização dos respectivos serviços não têm aparecido claramente definidas como, por outro lado, porque são múltiplas e nebulosas as situações individuais dos seus funcionários: sejam as mais diversas natureza e origem do vínculo à função pública, seja a incaracterização das respectivas funções e categorias, seja ainda a generalizada falta de nitidez na responsabilidade das chefias.

Tal carência de organização e tal diversidade de situações resultam, por um lado, do desmembramento de estruturas antigas e sua dispersão por vários departamentos actuais do Estado, bem como da criação de serviços e recrutamento do respectivo pessoal segundo critérios de oportunidade, mas justificam-se essencialmente pelo peso e influência que o extinto Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra determinaram na composição orgânica do Ministério.

Importante de referir é igualmente o facto de a dinâmica actuante do Ministério do Trabalho se haver caracterizado por uma vocação intervencionista ou meramente administrativa, com preterição de uma capacidade técnica virada à definição e execução de uma política laboral adequada às novas realidades democráticas.